PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 564/2021

AUTORES: DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES DE EDUCANDOS COM ALTAS HABILIDADES/ SUPERDOTAÇÃO NA REDE DE ENSINO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 564/2021

ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES DE EDUCANDOS COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO NA REDE DE ENSINO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para implantação de políticas públicas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades/ superdotação na rede de ensino pública do Estado do Paraná.

Art. 2º As políticas públicas que tratam o art. 1º compreendem as seguintes fases:

- I Capacitar profissionais da rede de ensino pública do Estado do Paraná para identificar e trabalhar com educandos com altas habilidades/superdotados desde a educação infantil até o ensino médio;
- II Promover a identificação dos educandos com altas habilidades/ superdotação a partir a educação infantil até o ensino médio:
- III Promover o encaminhamento para atendimento dos educandos com altas habilidades/superdotação em ambiente apropriado para o desenvolvimento de suas múltiplas potencialidades.
- Art. 3º Constituem-se diretrizes para implantação de políticas públicas a que trata o art. 1º:
- I a possibilidade de promoção da formação inicial e continuada para os docentes da rede de ensino pública do Estado do Paraná poderem identificar e trabalhar com educandos com altas habilidades/ superdotação;
- II a formulação de programas especiais de enriquecimento curricular;
- III a formulação de planos de desenvolvimento individual, que serão elaborados, acompanhados e avaliados em ação conjunta entre a escola, a família e profissionais do serviço de atendimento educacional especializado, quando existente para acompanhar a evolução dos educandos;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

IV- o oferecimento de atividades extraclasse, nas quais serão intensificadas as oportunidades de interação entre todos os educandos da escola:

V – a inclusão no Censo Escolar do INEP de todos os educandos identificados com altas habilidades/superdotação;

VI – a possibilidade de se firmar parcerias para a realização de diagnóstico e atendimento educacional especializado oferecido por universidades públicas e particulares, centros de pesquisa, instituições especializadas privadas e do terceiro setor;

VII – a realização de campanhas/mutirões para identificação de educandos com altas habilidades/ superdotação.

Art. 4º Fica instituído o dia 10 de agosto como o dia estadual das altas habilidades/ superdotação, ocasião em que a Secretaria Estadual de Educação poderá promover ações que visem a conscientização da sociedade sobre o tema, bem como conferir a visibilidade das ações desenvolvidas no âmbito da rede de ensino pública do Estado do Paraná e intensificar a realização de campanhas para identificação de educandos com altas habilidades/ superdotação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As altas habilidades/superdotação antes relacionadas exclusivamente ao quociente intelectual (QI), atualmente envolvem a confluência de três aspectos: "1) habilidade acima da média, em alguma área do conhecimento, em relação aos pares da mesma idade e origem social e cultural; 2) envolvimento com a tarefa, implicando a motivação e vontade de realizar uma tarefa, perseverança e concentração; e 3) criatividade, tal como pensar em algo diferente e ver novos significados e implicações, e retirar ideias de um contexto e usá-las em outro."[1]

Em termos educacionais, a Constituição Federal de 1988 garantiu atendimento especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

No âmbito infraconstitucional, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), entende por educação especial "a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação" (art. 58, *caput*).

Já o §2º do art. 58 da LDB deixa claro que o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados será realizado "sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes regulares de ensino regular". Ou seja, a regra é que os educandos com altas habilidades/superdotação sejam preferentemente integrados às classes regulares, mas possam receber atendimento diferenciado para o desenvolvimento de suas habilidades em ambiente adequado, com material de apoio pertinente e com profissionais capacitados.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Para tanto, o presente Projeto de Lei visa instituir diretrizes para implantação de políticas públicas que possibilitem o pleno desenvolvimento desses educandos. Os estudos apontam que a identificação precoce das altas habilidades ou superdotação auxilia o desenvolvimento de suas capacidades[2], ressaltando-se o papel fundamental que a família e a escola possuem neste processo.

Um diagnóstico incorreto sobre essa situação pode prejudicar imensamente o desenvolvimento não só cognitivo mas emocional do educando. Por isso a importância do diagnóstico precoce (sem prejuízo de acontecer em qualquer fase da vida), a fim de que possa se conceder os estímulos corretos ao desenvolvimento de todas as potencialidades do educando.

Por tal razão é fundamental que as diretrizes incluam ações conjuntas entre a escola e a família a fim de promover o pleno desenvolvimento não só intelectual, mas emocional do educando, em uma perspectiva de uma educação inclusiva.

A data escolhida para celebrar o dia estadual das altas habilidades/ superdotação coincide com o dia internacional da superdotação: 10 de agosto.

[1] Renzulli, 1986 apud LOPES, Betania Jacob Stange e GIL, Maria Stella Coutinho de Alcantara Altas Habilidades/Superdotação Percebidas pelas Mães nos Seus Filhos com Deficiência Visual. **Revista Brasileira de Educação Especial [online]**. v. 22, n. 02, pp. 203-220, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1413-65382216000200005. Acessado 15 Agosto 2021.

[2]Guenther, 2003; Hallahan; Kauffman, 2003 *apud* LOPES, Betania Jacob Stange e GIL, Maria Stella Coutinho de Alcantara Altas Habilidades/Superdotação Percebidas pelas Mães nos Seus Filhos com Deficiência Visual. **Revista Brasileira de Educação Especial [online]**. v. 22, n. 02, pp. 203-220, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1413-65382216000200005. Acessado 15 Agosto 2021.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2021, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **564** e o código CRC **1D6C3B4F5A6A7AE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 1193/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 18 de outubro de 2021 e foi autuada como Projeto de Lei nº 564/2021.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2021, às 17:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 1193 e o código CRC 1B6C3F4C5B8B9DD



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 1205/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 504/2016**, que está em trâmite.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

Danielle Requião Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2021, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1205** e o código CRC **1F6A3D4B6F5A1FF**



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO NÚMERO ANO PROTOCOLO D.A.P.

PROJETO DE LEI 504 2016 5581/2016

DATA ENTRADA PRAZO19/10/2016

ASSUNTO
EDUCAÇÃO

Nº D.O. ALEP DATA D.O. ALEP REGIME DE URGÊNCIA

NÃO

AUTOR(ES)

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

PALAVRAS-CHAVE

DEFICIENTES, EDUCAÇÃO INCLUSIVA, ALUNOS, ALUNOS DEFICIENTES, TRANSTORNOS, SUPERDOTAÇÃO, APRENDIZADO, EDUCAÇÃO ESPECIAL,

EMENTA

DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA E ESPECIALIZADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

CCJ, EDUCAÇÃO

TRÂMITES/AÇÕES

-	3				
ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
19/10/2016 15:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	19/10/2016 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
19/10/2016 16:54	DIRETORIA LEGISLATIVA	20/10/2016 09:35	AUTUADO		
25/10/2016 11:54	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
12/12/2018 13:41	DIRETORIA LEGISLATIVA				
11/03/2019 17:38	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				

 DESTRUCION DE PARTICIO
 Usuário: DANIELE REQUIAO
 Página: 1 de 1

 evolui recupitaria
 RPT_CAD_PROPOSICAO_ALEP
 Emissão: 19/10/2021 10:39:09



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 700/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2021, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **700** e o código CRC **1C6A3B4C6A5F5AB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1198/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 564/2021

Projeto de Lei nº 564/2021

Autor: Deputado Estadual Evandro Araújo

Estabelece diretrizes para implementação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades /superdotação na rede de ensino pública do Estado do Paraná e outras providencias.

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES DE EDUCANDOS COM ALTAS HABILIDADES /SUPERDOTAÇÃO NA REDE DE ENSINO PÚBLICA DO ESTADO. ARTIGO 53, INCISO V, ARTIGO 165, ARTIGO 177; ARTIGO 178; ARTIGO 179, INCISO IV E V TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O DIA 10 DE AGOSTO SEJA A DATA PARA CELEBRAR O DIA ESTADUAL DAS ALTAS HABILIDADES/ SUPERDOTAÇÃO QUE COINCIDE COM O DIA INTERNACIONAL DA SUPERDOTAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Evandro Araújo, visa instituir diretrizes para implementação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades /superdotação na rede de ensino pública do Estado.

De acordo com a justificativa, a iniciativa visa "(...) os estudos apontam que a identificação precoce das altas habilidades ou superdotação auxilia no desenvolvimento de suas capacidades. Ressaltando-se o papel fundamental que a família e a escola possuem neste processo. Por tal razão é fundamental que a diretrizes incluam ações conjuntas entre escola e a família a fim de promover o pleno desenvolvimento não só intelectual, emocional do educando, em uma perspectiva de uma educação inclusiva."

O dia 10 de agosto seja a data para celebrar o dia estadual das altas habilidades/ superdotação que coincide com o dia internacional da superdotação.

FUNDAMENTAÇÃO



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I §1º do <u>REGIMENTO</u> <u>INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ</u>, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do projeto de lei conforme estabelecido pelo art. 65 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia1z Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Da leitura do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo visa a instituição diretrizes para implementação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades /superdotação na rede de ensino pública do Estado.

Diante do exposto, fica evidenciada a competência dos nobres parlamentares para realizar a propositura do presente Projeto de Lei.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da constitucionalidade material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, tendo em vista o fato de que o Projeto visa instituir diretrizes para implementação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades /superdotação na rede de ensino pública do Estado. O legislador ainda ressalta o papel fundamental que a família e a escola possuem neste processo. Por tal razão é fundamental que a diretrizes incluam ações conjuntas entre escola e a família a fim de promover o pleno desenvolvimento não só intelectual, emocional do educando, em uma perspectiva de uma educação inclusiva.

Ademais, na esfera estadual, verifica-se que a Constituição Estadual do Paraná dispõe, em seu artigo 53 dispõem:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

V - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento:

Ainda sobre o tema, em seu art.165 a Constituição Estadual do Paraná determina;

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifo nosso).

Ainda sobre o tema, vossa Constituição Estadual determina:

Art. 177. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;
- V garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino a ser fixada em lei:
- Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:
- IV atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Mister ressaltar que se encontra inviolada a constitucionalidade formal, tendo em vista que o projeto de lei analisado não cria nova atribuição ao Poder Executivo do Estado do Paraná, muito menos gera onerosidade na forma de criação de novos custos, tendo em vista que seu texto apenas objetiva instituir diretrizes para implementação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades /superdotação na rede de ensino pública do Estado. O legislador ainda ressalta o papel fundamental que a família e a escola possuem neste processo.

Desse modo, o legislador ressalta a importância de as diretrizes incluírem ações conjuntas com a família e <u>determina</u> que o dia 10 de agosto seja a data para celebrar o dia estadual das altas habilidades/ superdotação que coincide com o dia internacional da superdotação.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Desse modo, demanda ora analisada não cria novas despesas para o Poder Executivo do Paraná, não dispõe sobre direitos e obrigações, muito menos visa alterar a estrutura administrativa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nesse sentido, apresentamos o voto na forma do substitutivo geral para adequar o texto as normas da técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei, em virtude da sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, do Projeto de Lei nº 564/2021, na FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL, em anexo.

Curitiba, 03 de maio de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 564/2021

Nos termos do art. 175, IV e art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 564/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece preceitos para implantação de campanhas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades/ superdotação na rede de ensino pública do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece orientações e preceitos para implantação de campanhas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Paraná.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- Art. 2º As campanhas estaduais que trata o art. 1º, compreendem as seguintes fases:
- I Capacitar profissionais da rede de ensino pública do Estado do Paraná para identificar e trabalhar com educandos com altas habilidades/superdotados desde a educação infantil até o ensino médio;
- II Promover a identificação dos educandos com altas habilidades/ superdotação a partir a educação infantil até o ensino médio:
- III Promover o encaminhamento para atendimento dos educandos com altas habilidades/superdotação em ambiente apropriado para o desenvolvimento de suas múltiplas potencialidades.
- Art. 3º Constituem-se preceitos para implementação dos objetivos, de que trata o art. 1º:
- I a possibilidade de promoção da formação inicial e continuada para os docentes da rede de ensino pública do Estado do Paraná poderem identificar e trabalhar com educandos com altas habilidades/superdotação;
- II a formulação de programas especiais de enriquecimento curricular;
- III a formulação de planos de desenvolvimento individual, que serão elaborados, acompanhados e avaliados em ação conjunta entre a escola, a família e profissionais do serviço de atendimento educacional especializado, quando existente para acompanhar a evolução dos educandos;
- IV- o oferecimento de atividades extraclasse, nas quais serão intensificadas as oportunidades de interação entre todos os educandos da escola;
- V a inclusão no Censo Escolar do INEP de todos os educandos identificados com altas habilidades/superdotação:
- VI a possibilidade de se firmar parcerias para a realização de diagnóstico e atendimento educacional especializado oferecido por universidades públicas e particulares, centros de pesquisa, instituições especializadas privadas e do terceiro setor;
- VII a realização de mutirões para identificação de educandos com altas habilidades/ superdotação.
- **Art. 4º** Fica instituído o dia 10 de agosto como o dia estadual das altas habilidades/ superdotação, ocasião em que a Secretaria Estadual de Educação poderá promover ações que visem a conscientização da sociedade sobre o tema, bem como, conferir a visibilidade das ações desenvolvidas no âmbito da rede de ensino pública do Estado do Paraná e intensificar a realização de campanhas para identificação de educandos com altas habilidades/ superdotação.
- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 15:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 1198 e o código CRC 1B6D5C1B6B0A3CB



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 4456/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 564/2021, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de maio de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 4 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 04/05/2022, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4456** e o código CRC **1C6D5D1E6A7F9AB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2868/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2022, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2868** e o código CRC **1C6F5B1E6E7F9EA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1270/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 564/2021
AUTOR: DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO
EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES DE EDUCANDOS COM ALTAS HABILIDADES/ SUPERDOTAÇÃO NA REDE DE ENSINO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
I – RELATÓRIO
O Projeto de Lei de autoria do Deputado Evandro Araújo, objetiva estabelecer diretrizes para implantação de políticas públicas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades/ superdotação na rede de ensino pública do estado do Paraná e dá outras providências.
Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Educação.
É O RELATÓRIO.
PASSA-SE À ANÁLISE.
II – ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO
O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 47, assim dispõe:
"Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular."



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Educação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 564/2021, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Educação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Dep. Estadual PROFESSOR LEMOS

RELATOR



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2022, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1270** e o código CRC **1E6C5F3C3D2B2DC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5081/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 564/2021, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5081** e o código CRC **1E6D5C5D1F3F0DB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 3268/2022

Ciente:

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3268** e o código CRC **1D6F5F5D1D3A0BB**